

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2011

(Apenso: PL nº 1.680, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para estabelecer como diretriz na pavimentação de vias públicas o emprego de massa asfáltica produzida com borracha de pneus inservíveis

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer que se dê preferência ao emprego de massa asfáltica produzida com borracha de pneus inservíveis na pavimentação asfáltica ou na recuperação de pavimento asfáltico de via pública. Segundo a proposta, o uso de qualquer outro material deve ser justificado no memorial descritivo do projeto de pavimentação ou de recuperação do pavimento.

Além disso, a proposição estabelece que, nos estudos de impacto ambiental concernentes a projetos rodoviários, seja apresentada análise dos efeitos ambientais derivados da escolha do material de pavimentação.

Em apenso está o Projeto de Lei nº 1.680, de 2011, de autoria do Deputado Walney Rocha, determinando que todos os programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias priorizem a utilização do chamado asfalto borracha, ou asfalto ecológico.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rejeitou ambos os projetos com base no argumento de que deve ser dado ao administrador público o poder de escolher, caso a caso, em função de contingências técnicas e econômicas, qual o material mais apropriado para a feitura do pavimento de via pública, nos termos do parecer do relator, Deputado Giovani Cherini, contra os votos dos Deputados Penna e Augusto carvalho. O Deputado Arnaldo Jordy apresentou voto em separado.

Em seguida, a Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto principal e rejeitou o apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Zoinho.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que estabelece o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. De igual modo, consoante dispõe o art. 48, *caput*, do texto constitucional, é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com o pronunciamento posterior do Presidente da República.

Nada há, pois, nos projetos em comento que mereça crítica negativa deste órgão Técnico, no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente nada há a criticar.

Bem escritos, as proposições atendem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que trata da elaboração e redação das leis.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 132/2011, principal, e do Projeto de Lei nº 1.680/2011, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator